

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFSULDEMINAS**

PARECER Nº 513D/2015/PGF/PF-IFSULDEMINAS

PROCESSO N. 23502.000712.2015-68

INTERESSADO: CAMPUS POUSO ALEGRE

**ASSUNTO: HABILITAÇÃO DE CONCORRENTES. CONCORRÊNCIA N. 1/2015 –
CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS –
RESTAURANTE E LANCHONETE.**

PARECER

1. Trata-se de encaminhamento de recursos e contrarrazões de empresas participantes da concorrência em epígrafe, em ordem a subsidiar decisão da Comissão de Licitação.
2. Consta dos autos que houve a habilitação da empresa KIM SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA., tendo sido inabilitadas as outras três empresas participantes: ASCK PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, EMILIANO ALVES FERNANDES e COSTA DO SOL ALIMENTOS LTDA.
3. Dentre as exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica, segundo a Comissão de Licitação, somente a empresa KIM carrou a documentação exigida.
4. Um ponto controverso objeto de recurso contra a habilitação da empresa KIM diz respeito à indicação do profissional de nutrição que acompanhará a execução dos serviços no futuro contrato, ALESSANDRO BORGES COSTA, CRN 9390/9ª Região. Com efeito, a empresa KIM, por ocasião da análise da documentação de habilitação, apresentou documento que comprova o vínculo com a nutricionista LÍVIA MARA DA SILVA ALVES

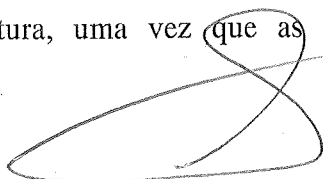
(fls. 185/186), a qual possui atestado de capacidade técnica, conforme exigência editalícia. No entanto, informou que será outro profissional que acompanhará o serviço a ser contratado, indicando sua qualificação, conforme prevê o edital (item 6.2.2 – fls. 45 vº), sem trazer atestado de capacidade técnica desse novo profissional.

5. Neste ponto, de acordo com seu item 6.2.2, vejo que o edital não exige do profissional que acompanhará a execução do futuro contrato, qualquer atestado de capacidade técnica, apenas sua inscrição junto ao CRN. Muito embora se pudesse entender que o profissional que acompanhará a execução do contrato devesse ter este atestado, o certo é que o edital não fez esta exigência, o fazendo somente em relação ao profissional que tem vínculo no momento da entrega da documentação de habilitação (item 6.2.1).

6. A norma editalícia permite a interpretação de que, se a empresa, no momento da abertura do envelope de habilitação, possui em seus quadros um profissional com atestado de capacidade técnica, presume-se que os futuros profissionais a serem incorporados aos seus serviços tenham habilidade suficiente para a função, independentemente de possuírem atestado em seu nome. Pelo menos não existe norma no edital exigindo que os nutricionistas que possam vir a substituir aqueles com vínculo atual devam ter atestado de capacidade técnica. Neste ponto, ratificando posição já externada à Comissão de Licitação, entendo que o edital foi cumprido pela empresa KIM, ao indicar o novo profissional que acompanhará a execução do serviço, mesmo sem trazer atestado de capacidade técnica desse nutricionista (que fora exigido apenas do nutricionista com vínculo no momento da abertura do envelope de habilitação).

7. Assim, entendo legítima a indicação de nutricionista diferente daquele existente quando da abertura do envelope de habilitação para execução do futuro contrato, tal como o fez o documento de fls. 187, que segiu as normas do edital.

8. Por outro lado, a exigência de que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pela empresa esteja devidamente registrado no CRN, contida no item 6.2.3 – fls. 45vº (projeto básico – integrante do edital), está de acordo com a Resolução CFN n. 510/2012. Uma vez previsto em edital, a exigência devia ser cumprida pelas demais empresas não habilitadas, o que não se verificou. O embate em torno da desnecessidade da exigência, parece descabido, a essa altura, uma vez que as empresas deveriam ter



impugnado o edital no momento oportuno. O certo é que a exigência foi prevista no edital e é regulamentada pelo CFN, razão pela qual devem ser inabilitadas as empresas que não cumpriram esta exigência.

9. Por fim, resta considerar a alegação de nulidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa KIM, em razão de datas divergentes e da ausência de certidão de registro e quitação, além de ter sido expedida pelo próprio IFSULDEMINAS. Nenhuma das alegações merece guarida: a inserção parcial de data futura no documento, não compromete sua validade, tendo em vista que é público e notório que a empresa é a atual prestadora de serviços junto ao campus; não existe impedimento ético ou legal de que o IFSULDEMINAS forneça certidão de capacidade técnica para que licitantes concorram em suas licitações e, por fim, não há previsão editalícia ou legal de que o atestado seja acompanhado de registro e quitação.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, entendo que deverá ser mantida a habilitação da empresa KIM SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO e inabilitadas as demais empresas.

11. Devolvam-se à origem.

Pouso Alegre, 5 de novembro de 2015.

DAURI RIBEIRO DA SILVA
Procurador-Chefe